



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

PORTARIA TRT5 Nº 1286/2012* **

(republicada por erro material)

NORMA REVOGADA

Regulamenta o processamento de consignação em folha de pagamento de que trata o artigo 45, da Lei nº 8.112/90.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADORA DO TRABALHO VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, da Lei nº 8.112/90,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o processamento de consignação em folha de pagamento, na forma dos dispositivos seguintes:

Art. 2º As consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região obedecerão aos termos deste Regulamento.

Art. 3º As consignações são classificadas em compulsórias e facultativas.

Art. 4º Considera-se, para fins deste Regulamento:

I - **CONSIGNATÁRIO**: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - **CONSIGNANTE**: o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

III - **CONSIGNADO**: o magistrado e o servidor, ativo ou inativo, e o pensionista;

Firmado por assinatura digital em 19/09/2014 10:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091901251662060.

Firmado por assinatura digital em 07/08/2012 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112080700796843678.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

IV - CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA: o desconto efetuado por imposição legal ou determinado por decisão em processo administrativo ou judicial, incidente sobre o total ou parte da remuneração, provento ou pensão do consignado;

V - CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA: o desconto efetuado mediante prévia e formal autorização do consignado, com anuência da Administração, incidente sobre o total ou parte da remuneração, provento ou pensão do consignado.

Art. 5º As consignações compulsórias compreendem:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

II - contribuição para a previdência social do regime geral;

III - contribuição para os planos de seguridade social dos servidores requisitados, constituídos na forma da legislação específica;

IV - pensão alimentícia judicial;

V - retenção na fonte do imposto de renda;

VI - reposição e/ou indenização ao erário;

VII - custeio e/ou contribuição de benefícios e/ou auxílios concedidos pelo Tribunal, na forma de seus regulamentos;

VIII - obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;

IX - mensalidade ou contribuição em favor de entidade sindical; e

X - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 6º As consignações facultativas compreendem:

I - contribuição para o regime de previdência complementar;

II - contribuição para o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, prevista em lei;

Firmado por assinatura digital em 19/09/2014 10:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091901251662060.

Firmado por assinatura digital em 07/08/2012 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112080700796843678.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes de servidores e magistrados;

V - contribuição em favor de cooperativa constituída de acordo com a lei;

VI - prêmio de seguro coberto por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, incluídas as seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal, bem como contribuição destinada a essas entidades e a administradoras de planos de saúde, para manutenção de plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;

VII - pagamento de prestação mensal de aluguel residencial e amortização de financiamento para aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial;

VIII - amortização de empréstimo concedido por instituição bancária, de crédito, caixa econômica, ou por entidade fechada de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo financeiro, ou por cooperativa constituída de acordo com a lei;

IX - pensão alimentícia voluntária;

X - outros descontos decorrentes de convênios ou ajustes realizados pelas associações em favor de magistrados e servidores.

Art. 7º As consignações facultativas dar-se-ão a critério da Administração, com reposição de custos nos termos do artigo 8º deste Regulamento.

Art. 8º O interessado em promover consignação facultativa deverá requerer habilitação, como consignatário, à Diretoria-Geral, anexando cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - CNPJ;

Firmado por assinatura digital em 19/09/2014 10:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091901251662060.

Firmado por assinatura digital em 07/08/2012 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112080700796843678.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

II - contrato social, estatuto social, autorização do Banco Central do Brasil, Portaria do Ministério da Fazenda ou carta patente da SUSEP, conforme o caso;

III - ata de eleição e posse da diretoria atual;

IV - certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V - domicílio bancário para créditos das consignações;

VI - procuração ou instrumento equivalente, cédula de identidade e CPF do representante do consignatário;

VII - declaração firmando compromisso de manter atualizados os dados de cadastramento.

§ 1º A Seção de Acompanhamento de Processos Administrativos — Área de Contratos e Suprimento de Fundos instruirá o pedido com análise sobre a regularidade e validade dos documentos, enviando-o ao Diretor-Geral para decisão, por delegação da Presidência, quanto à autorização de processamento.

§ 2º Após autorização, o requerimento deverá ser encaminhado à Assessoria Jurídica para análise e, em seguida, ao Serviço de Pagamento de Pessoal para proceder à abertura de “código” específico de consignação.

§ 3º A Seção de Acompanhamento de Processos Administrativos — Área de Contratos e Suprimento de Fundos formalizará o termo de cooperação mútua para ser firmado pelo Tribunal e pela consignatária, observando-se as regras deste Regulamento e as normas aplicadas aos contratos públicos, no que couber.

§ 4º Ficam dispensados o cadastramento e a formalização de ajuste nas hipóteses de consignação de pensão alimentícia voluntária, aluguel de imóvel residencial e para sindicato ou associação, nestes casos, quando se tratar somente de consignação da contribuição mensal sindical ou associativa.

Art. 9º Para cada consignação facultativa realizada será cobrado do consignatário, a título de reposição de custos, o valor mensal de R\$ 1,00 (um real) por linha no contracheque.

Firmado por assinatura digital em 19/09/2014 10:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091901251662060.

Firmado por assinatura digital em 07/08/2012 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112080700796843678.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o consignatário for órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, entidades sindicais e associativas que congreguem servidores e magistrados, quanto à parcela da contribuição sindical ou de associado e, aos consignatários de pensão alimentícia e de aluguel.

§ 2º O valor apropriado a título de reposição de custos deverá ser mensalmente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 3º O valor descrito neste artigo será atualizado no mês de novembro de cada ano, adotando-se a variação integral do índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º A obrigação de ressarcimento prevista neste artigo não alcançará as consignações instituídas antes de 10 de novembro de 2008.

Art. 10. A solicitação de consignações facultativas será encaminhada ao Serviço de Pagamento de Pessoal, até o último dia útil do mês anterior à consignação da primeira ou única parcela, para fins de conferência e processamento.

§ 1º Se, em face de problemas operacionais, a consignação não se processar dentro do mês de competência, o consignado, devidamente cientificado pelo Serviço de Pagamento de Pessoal, deverá quitar o valor correspondente diretamente com o consignatário.

§ 2º O encaminhamento intempestivo da solicitação de consignação implica exclusão da respectiva parcela do mês de competência, ficando vedada a inclusão em dobro nos meses seguintes.

§ 3º O processamento das consignações fica condicionado à apresentação de prova de existência da obrigação de pagamento, através de contrato ou documento semelhante, autorização do consignado, valor a ser consignado, período e número de parcelas em que se dará o desconto e domicílio bancário do consignatário.

Art. 11. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse público, devidamente justificado;

Firmado por assinatura digital em 19/09/2014 10:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091901251662060.

Firmado por assinatura digital em 07/08/2012 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112080700796843678.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal, acompanhada de ciência do consignado; e

III - a pedido do consignado, acompanhado de comprovante de ciência da entidade consignatária.

Art. 12. Para efeitos deste Regulamento, prevalece o subsídio do magistrado acrescido do abono permanência, do auxílio alimentação e auxílio médico hospitalar, e para o servidor, a soma do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, abono permanência, auxílio alimentação e auxílio médico hospitalar, não sendo computados:

I – diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte;

IV- salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XII - auxílio pré-escolar;

XIII – auxílio-transporte;

Firmado por assinatura digital em 19/09/2014 10:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091901251662060.

Firmado por assinatura digital em 07/08/2012 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112080700796843678.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

XIV - verbas decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, de caráter único ou contínuo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos proventos e pensões, no que couber.

Art. 13. Somente podem ser objeto de desconto decorrente de consignação facultativa as prestações de, no mínimo, R\$ 50,00 (cinquenta reais), exceto quanto ao valor referente à contribuição de sócio para as entidades associativas representantes de servidores e magistrados.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento será efetivada em parcelas amortizáveis até o limite de 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º Não estão sujeitas ao limite do caput as consignações referentes a amortizações de financiamentos para aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial, prestação de aluguel de imóvel residencial e pensão alimentícia, desde que objeto de solicitação do interessado como a indicação do saldo devedor, incluindo as parcelas de juros e o número de prestações faltantes.

§ 2º A ausência de formalização da solicitação referida no parágrafo anterior determinará a exclusão da consignação.

§ 3º O limite definido neste artigo poderá ser alterado, a qualquer tempo, pela Presidência do Consignante.

Art. 15. A soma das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da base de cálculo definida no art. 12, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para planos de saúde, na forma prevista no inciso III do art. 6º.

Art. 16. Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da base de cálculo definida no art. 12.

§ 1º Quando a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite previsto no caput deste artigo, os descontos relativos às consignações facultativas serão suspensos até ficarem dentro desse limite, caso em que será observada a seguinte ordem de prioridade de manutenção:

Firmado por assinatura digital em 19/09/2014 10:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091901251662060.

Firmado por assinatura digital em 07/08/2012 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112080700796843678.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

I - amortização de financiamento de aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial;

II - contribuição para o regime de previdência complementar da União, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios, se servidor requisitado, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, nos termos da lei sobre o assunto;

III - contribuição para o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de social, prevista na lei;

IV - amortização de empréstimo concedido por instituição federal oficial de crédito ou por entidade fechada de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo, ou por cooperativa constituída de acordo com a lei;

V - amortização de empréstimo concedido por instituição bancária ou de crédito ou por entidade aberta de previdência privada;

VI - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

VII - pensão alimentícia voluntária;

VIII - prêmio de seguro coberto por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, incluídas as seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal, bem como contribuição destinada a essas entidades e a administradoras de planos de saúde, para manutenção de plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;

IX - contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes de servidores e magistrados; e,

X - contribuição em favor de cooperativa constituída de acordo com a lei.

Firmado por assinatura digital em 19/09/2014 10:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091901251662060.

Firmado por assinatura digital em 07/08/2012 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112080700796843678.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

§ 2º A prioridade de manutenção observará a ordem cronológica quando as consignações facultativas estiverem fundamentadas no mesmo inciso, hipótese em que a mais antiga terá preferência sobre a mais recente.

§ 3º O Serviço de Pagamento de Pessoal notificará o consignatário da suspensão do desconto, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o fechamento da folha.

Art. 17. A margem consignável disponível é o menor valor dentre:

I - a diferença entre o valor correspondente ao limite estabelecido no art. 15 deste Regulamento e a soma das consignações facultativas registradas no sistema de folha de pagamento; e

II - a diferença entre o valor correspondente ao limite estabelecido no caput do art. 16 deste Regulamento e a soma de todas as consignações compulsórias e facultativas registradas no sistema de folha de pagamento.

Art. 18. Quando requerida pelo consignado/consignatário, a margem consignável do servidor e do magistrado será atestada pelo Serviço de Pagamento de Pessoal através de declaração.

§ 1º A declaração, a ser expedida no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do requerimento, somente será fornecida ao servidor/magistrado ou procurador devidamente habilitado em instrumento de representação.

§ 2º Admitir-se-á a expedição de declaração que explicita a margem consignável disponível antes e/ou após a quitação de eventual consignação em andamento.

Art. 19. O servidor ou magistrado interessado na consignação em pagamento é responsável pelo uso das declarações de margem consignável, devendo efetuar o controle respectivo a fim de evitar a extrapolação da margem informada.

Parágrafo único. O Serviço de Pagamento de Pessoal não processará proposta de consignação que ultrapasse o percentual da margem consignável do interessado, devolvendo-a ao consignatário.

Art. 20. O Tribunal celebrará acordo de cooperação com a consignatária.

Firmado por assinatura digital em 19/09/2014 10:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091901251662060.

Firmado por assinatura digital em 07/08/2012 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112080700796843678.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

Art. 21. Ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região não compete processar encontro de contas, acertos financeiros de qualquer espécie entre consignatários e consignados.

Art. 22. Os créditos resultantes das consignações serão efetuados, exclusivamente, nas contas bancárias de titularidade dos consignatários, indicadas em seus respectivos cadastramentos.

Art. 23. A solicitação de consignação de pensão alimentícia voluntária deverá ser instruída com:

I - valor ou percentual de desconto sobre o subsídio, remuneração, provento ou pensão do consignado;

II - a identificação da conta bancária para depósito do valor consignado;

III - nome completo, RG, CPF e endereço do consignatário e cópias dos respectivos documentos, além de outras informações a critério do TRT; e,

IV - autorização expressa do consignatário ou do seu representante legal.

Art. 24. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do TRT, do Presidente ou de qualquer outro servidor por dívida ou compromisso pecuniário assumido pelo consignado.

Art. 25. O pagamento de antecipação da remuneração mensal de férias será efetuado deduzidas as consignações compulsórias e facultativas.

Parágrafo único. Os valores referentes às consignações previstas no inciso IV, do artigo 5º, bem como as consignações facultativas, deverão ser creditados aos consignatários somente no mês em que sejam devidos.

Art. 26. Ao constatar a existência de consignação processada em desacordo com o disposto neste Regulamento em razão de fraude, simulação, conluio, dolo ou culpa, o Serviço de Pagamento de Pessoal deverá comunicar o fato ao Diretor-Geral para que este decida, apuradas as responsabilidades, quanto à suspensão da consignação e/ou cancelamento do cadastro de consignatário.

Firmado por assinatura digital em 19/09/2014 10:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091901251662060.

Firmado por assinatura digital em 07/08/2012 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112080700796843678.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

Art. 27. A partir da vigência deste Regulamento, nenhuma consignação será efetivada sem a precedente formalização do respectivo termo de ajuste.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

VÂNIA J. T. CHAVES

Desembargadora do Trabalho

Presidente do TRT 5ª Região

Disponibilizado no DJ-e TRT5 em 07.08.2012, páginas 2-4, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

** Redisponibilizada no DJ-e TRT5 em 08.08.2012, páginas 1-3, em razão de erro material.*

*** Revogada pela Portaria nº 1489/2014, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 17.09.2014, páginas 2-4, e disponibilizada no DJ-e TRT5 em 18.09.2014, páginas 4-7, em razão de erro material.*

Silene Caldas, Chefe do Núcleo de Biblioteca – TRT5

Firmado por assinatura digital em 19/09/2014 10:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10114091901251662060.

Firmado por assinatura digital em 07/08/2012 14:39 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112080700796843678.